



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PROCESSO N.º 70079332045 – TRIBUNAL PLENO

CLASSE: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

PROPONENTE: PREFEITA MUNICIPAL DE ALEGRETE

**REQUERIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ALEGRETE**

INTERESSADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO

**RELATOR: DESEMBARGADOR LUIZ FELIPE BRASIL
SANTOS**

PARECER

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Parte do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Alegrete, em relação ao termo 'gratificações e adicionais por tempo de serviço' nele inserido. Preliminares. 1. Defeito na representação. Mera irregularidade que não acarreta a extinção do feito. Inconstitucionalidade reflexa não verificada. Norma de reprodução obrigatória. Expressa menção, na petição inicial, ao artigo 8º da Carta Estadual. Mérito. 1. Mácula material de inconstitucionalidade verificada. Incompatibilidade com o disposto no artigo 40, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Princípio da simetria constitucional. 2. Vício de iniciativa. Muito embora seja da competência da Câmara Municipal a elaboração da Lei Orgânica Municipal,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

*a teor do artigo 29 da Constituição Federal, a concessão de vantagens aos servidores públicos é matéria de cunho eminentemente administrativo, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal. Violação ao princípio da independência entre os poderes estatais. Precedentes jurisprudenciais. Afronta ao disposto nos artigos 10, 60, inciso II, alínea 'd', 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, 'caput', todos da Constituição Estadual. Necessidade de modulação dos efeitos, em face do princípio da segurança jurídica. **PARECER PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.***

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade proposta pela **Prefeita Municipal de Alegrete**, objetivando a retirada do ordenamento jurídico de parte do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Alegrete, por afronta ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, letra “d”, e 82, incisos III e VII, todos da Constituição Estadual, e artigos 25 e 40, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

Segundo a proponente, a norma objurgada, ao fazer referência às “gratificações e adicionais por tempo de serviço”, padece de mácula material de inconstitucionalidade, estando em desconpasso com o artigo 40, parágrafo 9º, da Constituição Federal, uma vez que permite o pagamento aos servidores de vantagens não estendidas pela Carta Federal, a qual somente permite o aproveitamento do tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

disponibilidade. Acrescentou que o artigo 37 da Constituição Estadual, que previa dispositivo similar ao reclamado, foi julgado inconstitucional pelo Tribunal Pleno Estadual no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 596055277. Asseverou que a norma igualmente se encontra acoimada de vício de iniciativa, eis que não compete ao Poder Legislativo dispor sobre vencimentos de servidores públicos, em atenção ao princípio da separação dos poderes. Colacionou jurisprudência. Requereu a concessão de medida liminar e, ao final, a procedência da ação (fls. 4/12). Juntou documentos (fls. 13/150).

A liminar pleiteada foi deferida (fls. 155/160).

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei questionada, forte na presunção de constitucionalidade das leis (fls. 184/185).

A Câmara Municipal de Alegrete prestou informações. Suscitou defeito na representação processual. Aduziu a impossibilidade de exame da alegada violação da lei municipal à Constituição Federal, já que o parâmetro de aferição de constitucionalidade na espécie é exclusivamente a Carta Estadual, sendo descabido o controle concentrado de constitucionalidade. Pugnou pela improcedência da ação e, alternativamente, postulou a modulação dos efeitos da decisão (fls. 188/197 e documentos das fls. 198/203).

Vieram os autos com vista ao Ministério Público.

É o breve relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

2. *Ab initio*, a preliminar de incongruência do instrumento de procuração - por constar como seu outorgante o Município de Alegrete - arguida pela Câmara Municipal de Vereadores de Alegrete, deve ser afastada.

Em que pese o instrumento de mandato judicial tenha consignado como outorgante o Município de Alegrete, se encontra firmado pela Senhora Prefeita Municipal - documento da fl. 13 -, sendo que a peça vestibular nomina a Senhora Prefeita Municipal como a autora da ação, de forma que se trata de mera irregularidade, que, em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, não elide a possibilidade de exame do mérito da pretensão, já que possível deduzir do mandato que sua outorgante é a Prefeita Municipal, que está legitimada à ação.

Ilustram o tema:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Preliminar irregularidade formal do processo rejeitada, na medida em que o Prefeito Municipal de Estância Velha, legitimado ativo para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, nos termos do artigo 95, § 2º, da Constituição Estadual, embora não tenha firmado a inicial, outorgou poderes específicos para propor a presente ação ao advogado que a firmou com a indicação objetiva e individualizada da regra legal impugnada, reputando-se, assim, válida a representação em conformidade com a orientação consolidada no STF e neste Órgão Especial. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei Orçamentária. De mais a mais, in casu, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, caput, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066455122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 07/05/2018)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMAÇÃO ATIVA. PROPOSITURA DA DEMANDA PELO MUNICÍPIO DE PORTO LUCENA QUE CORRESPONDEU A MERA IMPROPRIEDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1.864/2013, QUE SUBMETE À APROVAÇÃO PRÉVIA DO LEGISLATIVO EDITAL DE CONCORRÊNCIA A SER PUBLICADO PELO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 8º, 10, 60 E 82 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *Legitimado ativo para a propositura da ADI é o Prefeito Municipal, e não o ente público que representa. Hipótese em que, instado a sanar o defeito, o Município, visando à sanção do defeito, não atendeu exatamente ao determinado por evidente falta de compreensão do comando exarado, trazendo, porém, procuração assinada pelo Prefeito Municipal com poderes especiais para o ajuizamento da demanda em curso. Caso em que perfeitamente possível ter-se como sanado o vício, com a retificação do polo ativo, nele integrado, em substituição ao Município, o seu Prefeito. Finalidade instrumental do processo. A Lei Municipal, ao estabelecer a obrigação de prévia aprovação pelo poder legislativo municipal do edital de concorrência pública relativo à concessão do uso de imóvel do*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

poder executivo municipal de que cogitava, interferiu indevidamente na organização e esfera própria do poder executivo, atuando indevidamente sobre ato de mera gestão desse poder, motivo pelo qual padece de inconstitucionalidade. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70064342967, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 05/10/2015)

Calha ainda ser dito, em atenção à aludida inconstitucionalidade reflexa, que, muito embora não seja possível a propositura de ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em relação à Constituição Federal, a norma empregada como paradigmática na hipótese sob lupa - o artigo 40, parágrafo 9º, da Constituição Federal - de caráter geral, aplicável à administração pública nacional e que deve ser observada pelas unidades da federação no exercício de sua capacidade de auto-organização - é de reprodução obrigatória pelos Estados-membros e, portanto, serve, por si só, como parâmetro de controle abstrato de constitucionalidade perante o Tribunal de Justiça Estadual.

E isso porque as normas de reprodução obrigatória, conforme assinala o Ministro Roberto Barroso:

Ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais - afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local¹.

¹ Rcl 17954 AgR/PR, Rel. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 21/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 09-11-2016 PUBLIC 10-11-2016.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Tal posição, de resto, está sedimentada no Pretório Excelso, consoante se constata pelo teor do Recurso Extraordinário n.º 650.898, sob a sistemática da repercussão geral, julgado em 1º de fevereiro de 2017, precedente, inclusive, originário do Estado do Rio Grande do Sul, que deu ensejo à edição do Tema n.º 484, nos seguintes termos:

Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados.

Dessa forma, tendo a lei municipal guerreada, em tese, violado norma de repetição obrigatória delimitada pela Constituição Federal, resultam agredidos, por decorrência do princípio constitucional da simetria, também, os artigos 1º² e 8º³ da Constituição Estadual, que consagram o princípio da unidade do ordenamento jurídico brasileiro e determinam, modo expresso, que o município, embora dotado de autonomia política, administrativa e financeira, deve observar os princípios estabelecidos nas Cartas Constitucionais.

² Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

³ Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

3. O artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Alegrete encontra-se assim redigido:

*Art. 46. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de **gratificações e adicionais por tempo de serviço**, aposentadoria e disponibilidade.*

Parágrafo único. O tempo em que o servidor houver exercido atividade em caráter de cedência para órgão público ou privado será computado como de efetivo serviço municipal.

Do ponto de vista material, tem-se que a inserção da expressão *gratificações e adicionais por tempo de serviço* no dispositivo legal em comento, reproduzindo a normativa constitucional estadual, padece de inconstitucionalidade material, por violação ao estatuído no artigo 40, parágrafo 9º, da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao regram a contagem do tempo de serviço público, assim dispôs:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

(....)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

A Constituição Estadual, a seu turno, estabeleceu o seguinte:

Art. 37. O tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à administração pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade.

Parágrafo único. O tempo em que o servidor houver exercido atividade em serviços transferidos para o Estado será computado como de serviço público estadual.

Pelo que se constata do cotejo do teor das precitadas normas constitucionais, o dispositivo constitucional federal apenas permite a contagem do tempo de serviço público para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade, sendo que a Carta Estadual fez constar que o tempo de serviço público deve ser computado, igualmente, para fins de obtenção de gratificações e vantagens pecuniárias, exorbitando o permissivo inserto na Carta Federal, modelo paradigmático de referência, que deve, necessariamente, balizar a Carta da Província⁴.

Em idêntico toar:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PARA FINS DE GRATIFICAÇÕES ADICIONAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 41 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. Lei Orgânica do Município de Pelotas, cujo artigo 41 autoriza a contagem de tempo de serviço federal, estadual e municipal para fins de

⁴ O princípio constitucional da simetria, na doutrina de Bruno Miragem e Aloísio Zimmer Júnior, é o princípio constitucional implícito que exige do arcabouço normativo da organização político-administrativa e da separação entre os Poderes que as normas constitucionais decorrentes do Poder Derivado devam observar coerência e não contradição em relação às normas da Constituição Federal ('In' Comentários à Constituição do Estado do Rio Grande do Sul. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2011, p. 37).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

gratificações adicionais. Inconstitucionalidade material do permissivo da lei municipal, possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (CF, art. 40, § 3º, modificado pelo § 9º, art. 40, da EC 20/98). Manifestação do Órgão Especial do Tribunal Pleno, em julgamento de improcedência de ADIN, apenas sobre vício de natureza formal. Igual previsão contida no art. 37 da Constituição do Estado declarada inconstitucional incidentalmente. Desnecessidade de novo pronunciamento do Órgão Especial do Tribunal Pleno sobre a questão (CPC, art. 481, § único). Ação improcedente. Apelação provida, prejudicado o reexame. (Apelação Cível Nº 70001151562, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ari Azambuja Ramos, Julgado em 21/09/2000)

Sob o enfoque formal, a conclusão não é diferente, sendo possível dessumir a ocorrência de vício de iniciativa no texto legal combatido.

Explica-se.

Muito embora não se olvide que o processo de elaboração da Lei Orgânica Municipal é mister do Poder Legislativo, na forma preconizada pelo artigo 29, *caput*, da Constituição Federal⁵, a matéria em discussão - regime jurídico dos servidores públicos municipais - tem viés eminentemente administrativo, concedendo vantagens aos servidores públicos, de tal sorte que a sua regulamentação não pode ser subtraída do Chefe do Poder Executivo.

Com efeito, a norma guerreada não atende aos ditames constitucionais no que se refere à reserva de iniciativa de

⁵ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a
SUBJUR N.º 1204/2018 10



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

leis que disponham sobre o regime jurídico e a remuneração dos servidores públicos municipais, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos dos artigos 60, inciso II, alínea “d”, e 82, incisos III e VII, aplicáveis aos Municípios por força do artigo 8º, *caput*, todos da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 8º. O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na CF/88 e nesta Constituição.

Art. 60. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II – disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Art. 82. Compete ao Governador, privativamente:

(...)

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual.

Cuida-se, assim, de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, não podendo, a Câmara de Vereadores, deflagrar projetos que visem a normatizar a matéria, sob pena de, por usurpação, eivar de inconstitucionalidade o texto legal decorrente.

De outro quadrante, a lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, ao interferir na organização e funcionamento da

promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

Administração, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia entre os Poderes, consagrados no artigo 10 da Constituição do Estado:

Art. 10 - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal, e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Por isso mesmo, o artigo 37 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul teve a sua inconstitucionalidade formal reconhecida pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 596055277 pelo Órgão Especial, em decisão assim ementada:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. "GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO" MENCIONADOS NO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO. AS NORMAS CONSTITUCIONAIS RELATIVAS A INICIATIVA EXCLUSIVA, EM MATÉRIA LEGISLATIVA, NÃO PODEM SER AFASTADAS MEDIANTE O SUBTERFÚGIO DE NORMATIZAÇÃO POR TEXTO DE CONSTITUIÇÃO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. (Incidente de Inconstitucionalidade Nº 596055277, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Maria Rosa Tesheiner, Julgado em 10/06/1996)

Na mesma linha, são reiterados os precedentes do Tribunal de Justiça Estadual:

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. REGIME CELETISTA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL DE SERVIDOR REGIDO ATUALMENTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 79 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. Pleito de servidor público municipal



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

atualmente regido pelo regime estatutário, de obter o cômputo do tempo laborado anteriormente no regime celetista para o pagamento dos triênios e sextênios. Impossibilidade de contagem do cômputo do tempo laborado em regime celetista uma vez que a vantagem pessoal requerida está prevista em lei que se dirige ao ocupante de cargo efetivo regido pelo regime estatutário. Vedação expressa de concessão de quaisquer vantagens previstas em favor dos servidores estatutários aos celetistas e vice-versa, nos moldes do artigo 22, § único, da LM n.º 335/2000. Lei Orgânica do Município de Novo Hamburgo, cujo artigo 79 autorizava a contagem de tempo de serviço federal, estadual e municipal para fins de gratificações e adicionais. Inconstitucionalidade da lei municipal por vício formal (iniciativa do Poder Legislativo) e material. Possibilidade de aproveitamento de tempo de serviço público apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (CF, art. 40, § 3º, modificado pelo § 9º, art. 40, da EC 20/98). Precedentes da Terceira Câmara. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (Apelação Cível Nº 70022699763, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 28/08/2008)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. INCORPORAÇÃO DE FUNÇÃO GRATIFICADA. CARGO EM COMISSÃO EXERCIDÃO JUNTO AO LEGISLATIVO MUNICIPAL. ART. 102, CAPUT E §1º, DA LEI Nº 10.098/94. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSÕES "GRATIFICACOES E ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVICO" DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DECLARADAS INCONSTITUCIONAIS NO INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 596055277 DO PLENO DESTA CORTE. PRELIMINAR. PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO. A presente ação foi ajuizada ainda em 09/05/2012, tomando-se como referência a data em que teve ciência de que o pedido administrativo foi negado, em 24/10/2011, não transcorrendo o prazo de dois anos e meio do art. 9º do Decreto nº 20.910/32, afastada a alegação de prescrição do fundo de direito. Preliminar rejeitada. MÉRITO. - Regime Jurídico dos Servidores Públicos e a Constitucionalização do Direito Administrativo - O regime jurídico dos servidores públicos é concebido como complexo de regras e princípios que disciplina a acessibilidade aos cargos públicos, bem como direitos e deveres. Trata-se de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

núcleo normativo compreendido a partir da supremacia da Constituição, da unidade dos princípios constitucionais que materializam indicações normativas democraticamente construídas. Controle fundado na juridicidade qualificada, por meio da qual a Administração Pública submete-se ao Direito, com o propósito de evitar práticas arbitrárias. - A Incorporação de Função Gratificada pelos Servidores Estaduais - A parte autora, servidora pública estadual, pretende a incorporação de gratificação aos seus vencimentos com amparo no art. 102, caput e §1º, da Lei nº 10.098/94, referentes aos períodos de 21/12/1987 a 21/01/1989, em que exerceu cargo em comissão na Câmara Municipal como Assessora Técnica Parlamentar, e de 24/09/1991 a 08/01/1993, em que foi designada Delegada Adjunta na 13ª Delegacia Estadual da Educação, percebendo função gratificada. A averbação do tempo de serviço municipal está fundada no art. 37 da Constituição Estadual, que dispõe que o tempo de serviço público federal, estadual e municipal prestado à Administração Pública direta e indireta, inclusive fundações públicas, será computado integralmente para fins de gratificações e adicionais por tempo de serviço, aposentadoria e disponibilidade. Expressões "gratificações e adicionais por tempo de serviço" constantes do art. 37 da Constituição Estadual que foram declaradas inconstitucionais pelo Tribunal Pleno desta Corte no Incidente de Inconstitucionalidade nº 596055277 por vício de iniciativa. Pretensão da parte autora que está amparada em norma declarada inconstitucional pelo Tribunal Pleno desta Corte, observada a cláusula de reserva de plenário consagrada no art. 97 da CF e a dispensa do art. 481, §único, do CPC, impondo-se a improcedência da ação. Precedentes da Câmara. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PROVIDA. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (Apelação e Reexame Nec Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 03/09/2015)

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART.41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS. VIOLAÇÃO DO ART.61, PAR-1, INC-II, LETRA "C", CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART.60, INC.II, LETRA "B", CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. 1. A LEI ORGÂNICA COMPETE ESTABELEECER A ESTRUTURA POLÍTICA E ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO, RESTRITA A ATIVIDADE DO



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

LEGISLADOR AO CONTEÚDO DELIMITADOR ESTABELECIDO PELA NORMA CONSTITUCIONAL (ART.29, CF/88), PONDO-SE ESTRANHA E IMPRÓPRIA A ELA O ESTABELECIMENTO DE VANTAGENS EM FAVOR DE SERVIDORES, MATÉRIA DESTINADA A DISCIPLINAÇÃO ATRAVÉS DO REGIME JURÍDICO ÚNICO E/OU LEI ORDINÁRIA. SENDO A INSTITUIÇÃO DESTE DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO (ART.61, PAR-1, INC-II, LETRA "C", SEGUNDA HIPÓTESE, CF/88 E ART.60, INC. II, LETRA "B", SEGUNDA HIPÓTESE, CE/89), PADECE A NORMA DO ART.41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS DE VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. 2. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA DO ART-41 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PELOTAS.

(INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 597056373, TRIBUNAL PLENO, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: DES. MOACIR ADIERS, JULGADO EM 01/09/97)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO. PRETENSÃO BASEADA NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. A concessão de vantagens aos servidores municipais é de exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inadmissível que a Lei Orgânica Municipal delibere sobre o tema, sob pena de afronta à regra prevista no art. 61, § 1º, II, "c", da Constituição Federal, e art. 8º da Constituição Estadual. Não há possibilidade do cômputo de tempo de serviço estranho ao exercido no âmbito municipal para fins de percepção do adicional trienal, haja vista a restrição imposta no art. 2º da LC nº 96/2001. APELO PROVIDO.

(Apelação Cível Nº 70040416216, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 23/05/2012)

SERVIDOR PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SANT ANA DO LIVRAMENTO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO PARA OBTENÇÃO DE VANTAGEM PESSOAL (ANUÊNIO). INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 39 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. RESERVA DE



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

pgj@mprs.mp.br

PLENÁRIO. DESNECESSIDADE QUANDO JÁ SE CONHECE PRECEDENTES NO MESMO SENTIDO. A Lei Orgânica do Município de Sant Ana do Livramento, cujo artigo 39 autorizava a contagem de tempo de serviço federal e estadual para fins de adicional por tempo de serviço padece de vício, já reconhecido pelo colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça em relação ao art. 37 da CE-89 que continha disposição semelhante. Desnecessidade de novo incidente específico. Matéria já enfrentada em relação ao próprio ente federado e outros municípios. Inconstitucionalidade da lei municipal por vício formal (iniciativa do Poder Legislativo). APELAÇÃO IMPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70043304609, Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson Antônio Monteiro Pacheco, Julgado em 01/04/2015)

Em arremate, merece guarida o requerimento formulado pela Câmara de Vereadores de Alegrete - de modulação dos efeitos da sentença - em homenagem ao primado da segurança jurídica.

4. Pelo exposto, manifesta-se o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, observadas as questões prefaciais apreciadas, pela procedência da presente ação direta de inconstitucionalidade, com a modulação dos efeitos da decisão, nos termos anteriormente delineados.

Porto Alegre, 8 de novembro de 2018.

CESAR LUIS DE ARAÚJO FACCIOLI,
Procurador-Geral de Justiça, em exercício.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)